

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1.º da Medida Provisória em epígrafe, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1.º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em três pontos em:

- I – 1.º de janeiro de 2018;*
- II – 1.º de janeiro de 2021;*
- III - 1.º de janeiro de 2024;*
- IV – 1.º de janeiro de 2027; e*
- V – em 1.º de janeiro de 2030.*

JUSTIFICAÇÃO

Na fórmula proposta da progressividade, está aumentando a expectativa de vida sem dados científicos e concretos em um ano a mais o que não tem correspondido à realidade. O ganho de um ano tem sido atingido por dados do IBGE a cada três anos; da forma que sugerimos, quando chegarmos perto do 85/95, cairá no 86/96, quando estiver chegando, cairá no 87/97, quando estiver chegando, cairá no 88/98 e assim sucessivamente. Parecerá, no dito popular, “o cachorro correndo atrás do rabo”.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

CD/15174.35159-45